

Plenário João Paulo II

Gabinete do Vereador Gilmar José Mariano

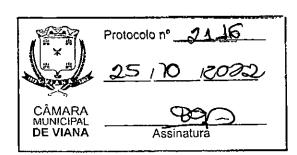
OF/GAB/GILMAR MARIANO/N° 43/2022

Viana, 24 de outubro de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor Vereador JOILSON BROEDEL

Presidente da Mesa Diretora Câmara Municipal de Viana

Assunto: Projeto de Lei nº 28/2022.



Senhor Presidente,

Encaminhamos â Vossa Excelência o Projeto de Lei N° 28/2022, que aborda sobre a alteração da Lei N° 2.687 de novembro de 2014, que dispõe sobre a isenção, ao doador de sangue, do pagamento de taxas de inscrição de concursos públicos e adota outras providências.

Atenciosamente,

Gilmar José Mariano Vereador da Câmara Municipal de Viana



Plenário João Paulo II

Gabinete do Vereador Gilmar José Mariano

Projeto de Lei N° 28, de 24 de outubro de 2022

Assunto: Dispõe sobre a alteração da Lei Nº 2.687, de 13 de novembro de 2014, que dispõe sobre a isenção, ao doador de sangue, do pagamento de taxas de inscrição de concursos públicos e adota outras providências.

Gilmar José Mariano
Vereador da Câmara Municipal de Viana

Protocolo nº 7/16

75 | 00 | 7072

CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA Aseinatura



Plenário João Paulo II

Gabinete do Vereador Gilmar José Mariano

Justificativa

O presente projeto de lei tem por escopo estimular os cidadãos, por meio da isenção de pagamento do valor da inscrição em concursos públicos no município, a se tornarem doadores de medula óssea. Ressalta-se que hoje, no município de Viana, há a Lei 2.687/14, que já prevê a referida isenção para os doares de sangue, no entanto, a referida lei não abarca os doadores de medula óssea.

Nesse sentido, é de grande relevância incentivar os cidadãos a se tornarem também doadores de medula óssea, tendo em vista o extenso rol de doenças (cerca de 80 doenças), que podem se beneficiar com o transplante de medula óssea.

Nessa linha de raciocínio, faz-se necessário fomentar o banco de cadastro de doadores, haja vista a dificuldade de conseguir um doador de medula óssea compatível com o receptador enfermo, com a proporção de 1 (uma) chance em 100 (cem) mil.

Além disso, sabe-se que o doador ideal (irmão compatível) só está disponível em cerca de 25% das famílias brasileiras. Assim, para 75% dos pacientes é necessário identificar um doador alternativo a partir dos registros de doadores voluntários, bancos públicos de sangue de cordão umbilical ou familiares parcialmente compatíveis (haploidêntidos).

Nessa problemática, para aumentar a probabilidade de conseguir um doador de medula óssea é fundamental projetos que incentive o cadastro de doadores de medula óssea, como o projeto de lei em tela.

Foi nessa esteira, que o Estado do Espírito Santo criou a Lei 10.607/16, que prevê a isenção aos doadores de medula óssea, devidamente cadastrados, do pagamento de taxas de inscrição nos concursos públicos no Estado.

Segundo o INCA, Instituto Nacional de Câncer, o número de doadores vem aumentando significativamente nos últimos anos. No ano de 2000 eram apenas de 12 mil inscritos, e somente 10% dos transplantes realizados eram feitos a partir de doadores localizados no REDOME.



Plenário João Paulo II

Gabinete do Vereador Gilmar José Mariano

Hoje, o cadastro conta com mais de 4 milhões de doadores cadastrados e, consequentemente aumenta a chance de identificar um doador compatível. Esse avanço está relacionado com os investimentos e campanhas de sensibilização da população.

Quanto à iniciativa para legislar sobre a presente matéria, a Suprema Corte, no julgamento da ADI 2.672/ES, firmou o entendimento que a competência é concorrente para legislar sobre isenção do pagamento de taxa de inscrição de concurso:

O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1° do art. 61 da CF/1988). Dispõe, isso sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. (...) (ADI 2.672, rel. p/ o ac. min. Ayres Britto, j. 22-6-2006, P, DJ de 10-11-2006.).

Nesse mesmo entendimento, foi proferido o julgamento ADI Nº 2270886-79.2018.8.26.0000, em 05/06/2019:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE AJUIZADA PELO EXECUTIVO MUNICIPAL EM FACE DA LEI Nº 13.053 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, A QUAL DISPÕE "SOBRE A ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE TAXAS DE INSCRIÇÃO DOS CONCURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS AOS DOADORES DE SANGUE E/OU MEDULA ÓSSEA". ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART.159 DACONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE. DESCABIMENTO. PREVISTA NA LEI IMPUGNADA QUE DIFERE DE PREÇO PÚBLICO. MATÉRIA REFERENTE A RECEITA PÚBLICA INSERIDA NA EXPRESSÃO "OUTROS INGRESSOS" CONTIDA NO ART. 159 DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE. INTELIGÊNCIA COMPETÊNCIA CONCORRENTE. DOCONSTITUIÇÃO PAULISTA. VÍCIO DEINICIATIVA NÃO CONFIGURADO. (TJ-SP-ADI:2270886-79.2018.8.26.0000, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 05/06/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 06/06/2019,)



Plenário João Paulo II

Gabinete do Vereador Gilmar José Mariano

Exposto o substrato que permeia este projeto tem como objeto incentivar o cadastramento de doadores de medula óssea em entidade reconhecida pelo Ministério da Saúde, bem como reconhecer o gesto solidário de quem toma iniciativa para ajudar o próximo a viver.

Confiante da compreensão dos eminentes pares, conto com a aprovação deste projeto.

Gilmar José Mariano

Vereador da Câmara Municipal de Viana



Plenário João Paulo II

Gabinete do Vereador Gilmar José Mariano

Projeto de Lei nº 28, de 24 outubro de 2022

Ementa: Dispõe sobre a alteração da Lei N° 2.687 de 13 de novembro de 2014, que dispõe sobre a isenção, ao doador de sangue, do pagamento de taxas de inscrição de concursos públicos e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VIANA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 60, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - A Ementa da Lei nº 2.687, de 13 de novembro de 2014 passa a viger com a seguinte redação:

Dispõe sobre a isenção, ao doador de sangue e de medula óssea, do pagamento de taxas de inscrição de concursos públicos municipais e dá outras providências.

Art. 2º - O art 1º, art. 2º, art 3º e o §2º do art. 4º da Lei nº 2.687, de 13 de novembro de 2014 passam a viger com a seguinte redação:

Art. 1° - Fica o doador de sangue e de medula óssea isentos do pagamento de taxas nos concursos públicos realizados pelo Poder Executivo e Legislativo do Município de Viana.

§1º Para ter direito à isenção, o doador de sangue terá que comprovar a doação de sangue, não pode ser inferior a 02 (duas) vezes em período de 12 (doze) meses.



Plenário João Paulo II

Gabinete do Vereador Gilmar José Mariano

§2° Para ter direito à isenção, o doador de medula óssea deverá portar comprovante de inscrição no Registro Nacional de Medula Óssea – REDOME.

Art. 2° - Quanto ao doador de sangue, considera-se para enquadramento ao benefício previsto por esta Lei, somente a doação de sangue promovida a órgão oficial, ou entidade credenciada pela União, pelo Estado ou Município.

Art. 3° Os órgãos e entidades municipais que irão realizar concurso deverão insertar em seus editais o benefício da isenção e as regras para sua obtenção".

Art. 4° (...)

§2° - A comprovação da hipótese prevista pelo § 1° do art. 1° será efetuada mediante documento específico firmado por entidade coletora oficial ou credenciada, que deverá declarar a doação de sangue realizada nos termos desta lei.

Art. 3 ° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Vereador da Câmara Municipal de Viana



DESPACHO

Proposição: Projeto de Lei nº 28/2022

Processo nº: 2116/2022 - 25/10/2022

Autoria: Gilmar Mariano

Assunto: Dispõe sobre alteração da Lei 2.687, de novembro de 2014, que dispõe sobre a isenção ao doador de sangue, do pagamento de taxas de inscrição de concursos públicos e adota outras providências.

Tramitação: Normal

Admito o Projeto de Lei nº 28/2022, de autoria da Prefeitura Municipal de Viana. Assim, encaminho os autos ao Setor Jurídico para análise e manifestação jurídica acerca da sua legalidade e constitucionalidade, bem como determino que seja encaminhado em seguida, às Comissões competentes para análise e emissão de parecer.

Viana, 25 de outubro de 2022.

Câmara Municipal de Viana

JOILSON POT JOILSON BROEDEL:08272695790 BROEDEL

Assinado digitalmente por JOILSON BROEDEL:08272695790

Localidade: Viana/ES Data: 2022.11.30 14:52:22 -0200

JOILSON BROEDEL

Presidente